Diário Oficial
Municípios de Santa Catarina

Sexta-feira, 06 de fevereiro de 2026 às 07:30, Florianópolis - SC

PUBLICAÇÃO

Nº 7972113: DECRETO Nº 04/2026 - REGULAMENTA AS ROTINAS ADMINISTRATIVAS DO SETOR DE TRIBUTOS, DISCIPLINA O PROCEDIMENTO DE NOTIFICAÇÃO E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E A COBRANÇA ADMINISTRATIVA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARMAZÉM/SC

ENTIDADE

Prefeitura Municipal de Armazém

MUNICÍPIO

Armazém

https://diariomunicipal.sc.gov.br/?q=id:7972113

CIGA - Consórcio de Inovação na Gestão Pública
Rua Gen. Liberato Bittencourt, n.º 1885 - Sala 102, Canto - CEP 88070-800 - Florianópolis / SC
https://diariomunicipal.sc.gov.br

ICP Brasil Assinado Digitalmente por Consórcio de Inovação na Gestão Pública Municipal - CIGA

DECRETO Nº 04/2026

REGULAMENTA AS ROTINAS ADMINISTRATIVAS DO SETOR DE TRIBUTOS, DISCIPLINA O PROCEDIMENTO DE NOTIFICAÇÃO E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E A COBRANÇA ADMINISTRATIVA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARMAZÉM/SC.

LUIZ PAULO RODRIGUES MENDES, Prefeito do Município de Armazém, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 111 a 114 da Lei Complementar Municipal nº 738/1994 (Código Tributário Municipal), que disciplinam o lançamento e a notificação do sujeito passivo;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os procedimentos de notificação para garantir a ampla defesa e o contraditório, conforme prevê o art. 113 da legislação tributária local[1];

CONSIDERANDO o dever da administração de zelar pela eficiência na arrecadação, evitando a ocorrência da decadência e da prescrição tributária previstas nos artigos 136 e 137 da Lei Complementar nº 738/1994;

CONSIDERANDO as diretrizes de controle externo emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, notadamente a Instrução Normativa N. TC-36/2024, que estimula o uso de meios eletrônicos e a cobrança administrativa prévia;

DECRETA:

[1] Art. 113 – Será sempre de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado, especificamente, nesta lei.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E ROTINAS DO SETOR

Art. 1º – Este Decreto regulamenta os procedimentos administrativos internos voltados à constituição, notificação, revisão e cobrança administrativa dos créditos tributários e não tributários, no que couber e quando atribuídos ao Setor de Tributos, do Município de Armazém.

Art. 2º – As rotinas administrativas do Setor de Tributos deverão observar, obrigatoriamente, a instrução processual adequada para cada lançamento ou alteração cadastral, assegurando a correta identificação do sujeito passivo e do domicílio tributário.

Parágrafo Único – É dever do servidor responsável pelo lançamento promover a atualização de ofício dos dados cadastrais, mediante registro formal e com base em informações documentadas ou obtidas em fontes oficiais, sempre que tiver ciência de alterações, visando à eficácia da notificação.

Art. 3º – A coordenação, a supervisão e a distribuição das atividades do Setor de Tributos competem ao servidor formalmente designado para responder pela coordenação do Setor, ao qual caberá a organização administrativa, o controle de fluxos, a gestão de prazos e a distribuição dos trabalhos entre os servidores que nele atuam.

§ 1º – A coordenação prevista no *caput* possui natureza exclusivamente administrativa e organizacional**,** vedada a prática de atos privativos da autoridade tributária**,** tais como fiscalização, lançamento ou constituição do crédito tributário, os quais permanecem de competência exclusiva dos servidores integrantes de carreira específica da Administração Tributária, nos termos do art. 37, XXII, da Constituição Federal.

§ 2º – Para os fins deste Decreto, a coordenação do Setor de Tributos integra a estrutura administrativa responsável pela Coordenação de Administração e Finanças do Município de Armazém.

CAPÍTULO II
DA CONSTITUIÇÃO E NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO

Art. 4º – O lançamento do tributo será realizado quando verificada a ocorrência do fato gerador e não se condiciona à validade jurídica dos atos praticados pelo contribuinte, observando-se que sua eficácia e exigibilidade dependem da regular notificação do sujeito passivo, nos termos do art. 112 da Lei Complementar Municipal nº 738/1994.

Art. 5º – A notificação de lançamento ou de cobrança administrativa amigável obedecerá, preferencialmente, à seguinte ordem de procedimentos.

I – Notificação Pessoal por Servidor Designado: A notificação será realizada preferencialmente mediante entrega pessoal ao sujeito passivo, seu familiar, representante ou preposto, realizada por servidor público municipal designado para esta função.

§ 1º – O servidor colherá a assinatura do recebedor na via do documento ou protocolo, datando o recebimento para fins de contagem de prazo.

§ 2º – Havendo recusa no recebimento, o servidor certificará o fato, o que suprirá a notificação para todos os efeitos legais.

II – Notificação por Meio Eletrônico: Frustrada a entrega pessoal ou havendo prévia adesão do contribuinte, a notificação poderá ser realizada por e-mail ou aplicativos de mensagens instantâneas (como *WhatsApp*), condicionada a:

a) Existência de cadastro atualizado com indicação expressa de contato eletrônico;

b) Confirmação inequívoca de recebimento ou leitura pela contraparte; ou

c) Adesão prévia do contribuinte a termo de opção por Domicílio Tributário Eletrônico, se houver.

§ 1º – A comunicação eletrônica deverá ser formalizada nos autos, com registro do meio utilizado, data, identificação do servidor responsável e

comprovação do recebimento, por meio de relatório do sistema, captura de tela (print) ou outro meio idôneo.

§ 2º – Na ausência de confirmação inequívoca de recebimento ou leitura, a notificação eletrônica não produzirá efeitos, devendo ser adotadas as formas previstas nos incisos III e IV deste artigo.

III – Notificação via Postal: Subsidiariamente, poderá ser utilizada a via postal com Aviso de Recebimento (AR), no domicílio tributário eleito pelo contribuinte, conforme art. 112, § 1º, da Lei Complementar nº 738/1994[2].

IV – Notificação por Edital: A notificação far-se-á por Edital publicado no órgão oficial do Município ou afixado no Paço Municipal quando:

a) Frustradas as tentativas anteriores;

b) Houver recusa de recebimento não certificada por servidor;

c) O sujeito passivo encontrar-se em local incerto e não sabido (Art. 112, § 2º, da LC nº 738/1994[3]).

§ 3º – A utilização concomitante de mais de um meio de comunicação para fins de notificação do lançamento tributário é admitida, para fins de eficiência administrativa e reforço da ciência do sujeito passivo, observado que a contagem dos prazos legais terá início a partir da primeira notificação considerada válida, nos termos deste Decreto, independentemente do meio utilizado, desde que comprovada a ciência inequívoca do contribuinte.

Art. 6º – A notificação de lançamento conterá, obrigatoriamente, os requisitos previstos no art. 114 da Lei Complementar Municipal nº 738/1994, devendo indicar:

I – o endereço do imóvel tributado ou da atividade tributada;

II – o nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;

[2] Art. 112. [...] § 1º Quando o Município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributário, fora do seu território, a notificação far-se-á por via postal registrada com aviso de recebimento.
[3] Art. 112. [...] § 2º A notificação far-se-á por edital na impossibilidade de entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

III – a denominação do tributo e o exercício a que se refere;

IV – o valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;

V – o prazo para recolhimento;

VI – o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte.

Parágrafo único – A notificação deverá indicar, obrigatoriamente, o prazo de 20 (vinte) dias para pagamento do tributo ou apresentação de impugnação ou defesa administrativa.

CAPÍTULO III
DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA E INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA

Art. 7º – Vencido o prazo de 20 (vinte) dias sem pagamento ou impugnação, o crédito tributário será considerado definitivamente constituído.

Parágrafo único – Havendo impugnação, o crédito será considerado definitivamente constituído após decisão administrativa final e regular ciência do sujeito passivo.

Art. 8º – Antes da inscrição em Dívida Ativa, o Setor de Tributos realizará obrigatoriamente a **higienização do cadastro**, visando identificar créditos invalidamente constituídos, duplicidades ou erros de lançamento

Art. 9º – O Setor de Tributos adotará as medidas de cobrança administrativa e encaminhamento para protesto no prazo máximo de **12 (doze) meses** contados da constituição definitiva do crédito, salvo se houver risco de prescrição, hipótese em que a cobrança deverá ser imediata.

Art. 10 – A Certidão de Dívida Ativa (CDA) somente será emitida se o cadastro do devedor contiver o CPF ou CNPJ validado e endereço atualizado, sendo vedada a inscrição de devedores com dados insuficientes que inviabilizem a execução ou o protesto (art. 13 da IN TC-36/2024).

Parágrafo único – A inscrição em dívida ativa deverá conter, sempre que possível, a identificação do lançamento, do processo administrativo correspondente e do domicílio tributário do sujeito passivo, de modo a assegurar a rastreabilidade e a validade dos atos de cobrança.

CAPÍTULO IV
DO PROTESTO EXTRAJUDICIAL E EXECUÇÃO

Art. 11 – Fica autorizado o Setor de Tributos a promover o **Protesto Extrajudicial** das Certidões de Dívida Ativa (CDA) como meio preferencial de cobrança coercitiva para créditos de pequeno e médio valor, em consonância com as orientações dos órgãos de controle externo.

§ 1º – A autoridade administrativa poderá dispensar o protesto apenas mediante despacho fundamentado, quando comprovar que:

I – O devedor já possui restrição de crédito;

II – A despesa com o protesto supera o valor do crédito a ser recuperado;

III – O crédito é de baixo valor e a cobrança judicial é antieconômica; ou

IV – Há urgência qualificada que exija o imediato ajuizamento para assegurar o crédito.

§ 2º – Consideram-se créditos de baixo valor, para fins de dispensa de protesto ou ajuizamento, aqueles definidos em Lei Municipal específica, observados os limites de eficiência econômica.

Art. 12 – A execução fiscal será ajuizada somente após frustradas as medidas administrativas de cobrança, observada a viabilidade econômica da ação.

Parágrafo único – O ajuizamento de execução fiscal somente ocorrerá após frustrada a tentativa de recuperação via protesto extrajudicial ou meios administrativos, salvo nas exceções previstas no parágrafo 1º do artigo anterior.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 – Os servidores do Setor de Tributos deverão observar rigorosamente os prazos de decadência (5 anos da ocorrência do fato gerador ou do primeiro dia do exercício seguinte) e de prescrição (5 anos da constituição definitiva), previstos nos arts. 136 e 137 da LC nº 738/1994.

Parágrafo único – Nos termos do art. 138, parágrafo único, da Lei Complementar nº 738/1994[4], a autoridade municipal responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição dos débitos tributários sob sua responsabilidade, se comprovada desídia ou dolo

Art. 14 – Os casos omissos ou as dúvidas na aplicação deste Decreto serão dirimidos pelo servidor designado para responder pela coordenação do Setor de Tributos e, quando necessário, submetidos à autoridade responsável pela estrutura administrativa de Administração e Finanças do Município.

Art. 15 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Armazém, SC, 02 de janeiro de 2026.

LUIZ PAULO RODRIGUES MENDES:89865634953

Assinado de forma digital por LUIZ PAULO RODRIGUES MENDES:89865634953
Dados: 2026.01.02 07:22:30 -03'00'

LUIZ PAULO RODRIGUES MENDES
Município de Armazém

[4] Art. 138. [...] Parágrafo único – A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função ou independente do vínculo empregatício ou funcional, respondera civil, criminal e administrativamente pela prescrição dos débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos débitos prescritos.